



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 01.982/08

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação Anual de Contas** da Defensoria Pública do Estado, exercício 2007.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 10.06.2009 – **ACÓRDÃO APL TC Nº 499/2009** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros acordaram em:**

- I) Julgar irregulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado;
- II) Aplicar ao Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Geral do Estado da Paraíba, exercício 2007, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;
- III) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade do quadro de pessoal do órgão, relativamente a servidores nomeados para cargos em comissão e colocados à disposição, bem como a servidores de apoio sem vínculo com a Defensoria, e apure, em processo administrativo, a efetiva prestação de serviços, em 2007, por parte dos Defensores Públicos relacionados às fls. 1.242/1.243 dos autos;
- IV) Comunicar formalmente ao Governador do Estado no sentido de dotar a Defensoria Pública de autonomia financeira, se eventualmente pendente tal providência;

A Defensoria Pública, por meio de seu Defensor Geral Adjunto em exercício, e do seu Assessor Jurídico, Senhores Marcos Antônio Gerbasi e Manfredo Rosenstock, respectivamente, interpôs **recurso de reconsideração** contra decisão consubstanciada no acórdão acima caracterizado, acostando aos autos os documentos de fls. 1.384/1.399.

Após exame dessa documentação pela Auditoria e emissão de parecer da representante do MPJTCE, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a falta de legitimidade do recorrente, os Membros deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão APL TC nº 1027/2009 resolveram não conhecer do recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 499/2009.

O ex-Defensor Geral, Sr. Otávio Gomes de Araújo, gestor responsável pelas contas sob exame, interpôs recurso de reconsideração alegando preliminar de nulidade por ausência de intimação do Acórdão APL TC nº 499/2009 e pleiteando a tempestividade do recurso apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 01982/08

Encaminhados os documentos para análise, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem como falhas:

- Planejamento orçamentário deficiente, evidenciado através da execução da despesa, que correspondeu a 47,05% do valor inicialmente previsto.

Em relação a este item, o recorrente reconhece a irregularidade, porém afirma que o fato deuse em função da elaboração do orçamento ter sido feita pela Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão, não tendo a Defensoria participação efetiva no processo.

- Elevada quantidade de servidores de apoio sem vínculo efetivo com a Defensoria (de outros órgão e comissionados), representando 64,31% do total dos servidores do órgão.

Mais uma vez o recorrente reconhece a falha, mas, atribui a mesma ao Poder Executivo que continua nomeando servidores para exercerem cargos na Defensoria. Afirma, ainda, que no ano de 2008 vários foram os apelos para que fossem obedecidas as formalidades legais, e por que não dizer, constitucional, até mesmo no sentido de desvincular a Defensoria Pública da Administração Direta Estadual, tendo em vista o status conferido pela EC n° 45/04, que tornou a pasta como Órgão de Estado, a exemplo do Ministério Público.

Mais uma vez de posse dos autos, O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer n° 1411/10 com as seguintes considerações:

- A decisão ora combatida teve a publicação em meio oficial próprio aos 17 de junho de 2009. Contudo, o interessado não recebeu o aviso de intimação da referida decisão, conforme se observa às fls. 1382/1384, o que afronta o dispositivo regimental e macula de nulidade a suposta ciência do interessado e o transcurso do prazo recursal. Assim, uma vez acolhida a nulidade da intimação do interessado, deve-se se conhecer do recurso ora apresentado, tendo-o por tempestivo.
- Restringiu-se o gestor a alegar a falta de efetiva autonomia da Defensoria Pública, citando, inclusive, a ingerência do Chefe do Poder Executivo e do Secretário da Administração no quadro de pessoal, nomeando e colocando à disposição de outros órgãos e poderes os seus servidores.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE a esta Corte de Contas para que seja acolhida a preliminar de nulidade da intimação do Acórdão APL TC n° 499/2009, devendo-se conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, porém, negando-se-lhe o provimento e mantendo-se na íntegra a decisão atacada.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para esta sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 01.982/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Examinado os autos, este Relator esclarece que dentre as falhas que ensejaram a irregularidade da presente prestação de contas, constam: *Defensores Públicos remunerados sem a correspondente comprovação da prestação do serviço*; e a *Ausência de controle dos servidores nomeados em cargo de comissão ou colocado à disposição pelo Gestor da Defensoria, falhas estas já solucionadas, conforme pronunciamento da Unidade Técnica*.

Quanto às irregularidades remanescentes, este Relator acata os argumentos apresentados pelo recorrente.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe provimento, para os fins de tornar sem efeito o Acórdão APL TC nº 499/2009 e considerar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Defensoria Pública do estado da Paraíba, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Otávio Gomes de Araújo.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.982/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: **Defensoria Pública do Estado da Paraíba**

Responsável: Otávio Gomes de Araújo

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2007. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0990/2010

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. **Otávio Gomes de Araújo**, Ex-Defensor Público Geral do Estado, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC Nº 499/2009*, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 17 de junho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente recurso*, e, no mérito, conceder-lhe provimento, para os fins de:

- a) Tornar sem efeito os termos do Acórdão APL TC nº 499/2009;
- b) Julgar regulares, com ressalvas, as contas da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, exercício 2007, sob a gestão do Sr. Otávio Gomes de Araújo.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 06 de outubro de 2010.

Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO